TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005833-57.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2053/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 993/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 84/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON LEIVI PORTO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 18 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu WELLINGTON LEIVI PORTO, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro, Defensor Público, Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Maurício Fernando Patracon, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução, pela ordem o Dr. Defensor desejou se manifestar, nos seguintes termos: MMa Juíza: Hoje interrogado, depois de negar o tráfico de drogas, o réu manifestou esforços no sentido de demonstrar que é dependente de drogas. Destaco neste sentido que muito embora tenha estudado até a 5^a série do ensino fundamental empregou termos médicos característicos de alguém que já se viu efetivamente envolvido com o tratamento da dependência química, narrou já ter passado por três internacões, uma delas tendo durado algo em torno de um ano e seis meses, demonstrou conhecimento dos aparelhos públicos de tratamento em liberdade, a exemplo do CAPS, declinou nome de sua médica e apontou o uso de três conhecidos medicamentos utilizados para tratamento e controle dos efeitos da abstinência. A narrativa reforça os documentos outrora juntados pela Defensoria Pública no pedido de exame toxicológico e recomenda, "data venia" a revisão dos fundamentos que naquela oportunidade subsidiaram o indeferimento. A alegação na autodefesa de dependência química tem como efeito a possibilidade normativa de redução de pena ou menos de isenção da sanção penal caso constatadas as semi-imputabilidade ou a inimputabilidade em razão do uso abusivo ou da dependência química. Evidente, portanto, que o pedido de exame toxicológico está inserido na autodefesa e encontra suporte no Direito Constitucional ao exercício da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Além disso, o indeferimento é sem dúvida causa de cerceamento de defesa na medida que sem o laudo torna-se impossível o pedido de redução ou isenção de pena. Por essas razões, tendo em vista as particularidades excepcionais no caso concreto, requer-se a suspensão do feito para realização do exame toxicológico. Pela MMa Juíza foi dito: Não é pertinente o pedido de exame de dependência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

toxicológica pois não há elementos para sustentar que o acusado seja inimputável ou semiimputável, pelo uso de substância entorpecente, ainda que tenha passado por internações anteriores. Não estão presentes provas que reclamam a existência de elementos concretos a sugerir a possibilidade de um quadro de incapacidade por parte do réu que prestou depoimento de forma coordenada e equilibrada, não bastando a alegação de que é viciado para se justificar a prova pericial. Prosseguindo, a MMa. Juíza determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em concurso material com o artigo 307 do Código Penal, nos termos do artigo 69 do referido diploma legal porque trazia para fins de tráfico algumas porções de cocaína e crack e também porque atribui-se falsa identidade. Preliminarmente, a tese de que haveria dúvida quanto a higidez mental do acusado no momento do cometimento do crime, respeitado o entendimento da Defensoria pública, ocorre basicamente porque já se antevê a impossibilidade jurídica de se aplicar o redutor de pena, à medida que o réu, desde o ano de 2004, foi condenado por tráfico de drogas, não se tratando, pois, de novato no mundo do tráfico. Certamente esta é a razão pela qual a Defesa vislumbrou, com base em informação de que o réu foi internado em razão de uso de droga, para tentar melhorar a sua situação, inclusive com possibilidade de concessão de liberdade enquanto o exame fosse realizado. Ocorre que os dados e as informações apresentadas pela Defensoria Pública são comuns na grande maioria dos réus que respondem por crime de furto, roubo e tráfico, vale dizer, quase que a totalidade desses acusados ostentam passagens e internações por uso de droga, mas, nem por isso, é comum a Defensoria pleitear o incidente de insanidade mental. O entendimento que se tem é de que não basta o réu alegar ser usuário ou a alegação de mera dependência para justificar o incidente . Há de se ter elementos concretos que possam vislumbrar a possibilidade de que o uso de droga possa ter causado um abalo à higidez mental e à imputabilidade do réu para entender o caráter criminoso do fato. É obvio que esta prova não pode ser constituída apenas com base em relatos de internações por uso de droga, uma vez que se fosse assim quase que a totalidade das ações penais envolvendo crime de tráfico e contra o patrimônio ter-se-ia que realizar este exame. Assim, a não realização desta perícia, no caso, foi a medida mais adequada. No mérito, a ação penal é procedente. Os dois policiais militares ouvidos confirmaram que o réu foi flagrado em um local conhecido como ponto de venda de droga e que na revista pessoal as drogas foram encontradas na sua vestimenta, no caso, no sobretudo. O encontro das drogas nas vestes do réu foi fato incontroverso, segundo o relato dos policiais, não havendo suspeita de que esses policiais possam estar querendo prejudicar o acusado. Foram 24 porções de cocaína e 29 pedras de "crack", drogas embaladas individualmente, e mais a apreensão de dinheiro. A quantidade e a forma de acondicionamento indicam a finalidade de tráfico. Ademais, no caso não haveria mesmo de se entender que as drogas seriam para uso, mesmo que se considerar que o réu também é usuário de drogas, posto que a sua condição financeira não lhe permitiria se dar ao luxo de comprar uma quantidade expressiva para abastecer o seu vício. Réus com pouca condição financeira não adquirem de uma só vez tamanha quantidade e ainda teriam à sua disposição R\$900,00 em dinheiro. Todo este quadro leva à figura do tráfico. O laudo toxicológico revela a materialidade do crime. Quanto ao crime de falsa identidade o mesmo também restou demonstrado. O próprio réu admitiu que mentiu em relação ao seu nome. A real identidade somente foi descoberta quando ele estava já na carceragem e quando o delito de falsa identidade já tinha sido cometido, O entendimento já consolidado há algum tempo é de que não é possível se justificar a pratica do crime de falsa identidade sob a justificativa de autodefesa, que não permite que o agente atribua a si a falsa identidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como já falado, não é o caso de se proceder a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O entendimento jurisprudencial é de que este redutor somente é possível quando se trata de agente novato no mundo do crime, o que não é o caso do réu. Ele se dedica à atividade criminosa, mesmo porque, como já foi falado, no ano de 2004 já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fora condenado por tráfico de drogas, delito que na época era capitulado no artigo 12 da Lei 6368/76. O réu ostenta antecedentes e outras condenações, inclusive por furto, com decisão já transitada em julgado para a Defesa, de modo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo. Quanto ao regime de cumprimento, não só porque já vem se dedicando há algum tempo à prática de crimes, com condenação inclusive por tráfico de drogas, e como pela prática do trafico, que causa enorme malefício social, o regime para o início de cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se absolvição do réu por falta de provas do tráfico e em razão da atipicidade da falsa identidade. Antes, porém, breves palavras sobre a intempestiva fala ministerial sobre o pedido defensivo de exame toxicológico. Em suma, a promotoria enxerga nas consequências que ela mesma ajuda a criar as causas do tráfico local. A maioria dos acusados de tráfico desta comarca alega que é usuária e/ou dependente de drogas, porque, de fato, há uma escolha deliberada do aparato da persecução penal de só perseguir e punir quem está nos bairros pobres em situação de vulnerabilidade, com forte recorte de classe, de gênero e de raça. Aqui nesta comarca se reproduz claramente a constatação de Eduardo Galeano: "a Justiça é como as serpentes, só morde os pés descalços". É em razão deles que a Defensoria Pública atua. A Defensoria, ademais, ao contrário do que se alegou, não pede o exame porque percebe o não cabimento de outra causa de diminuição (art.33,§4°). O pedido de exame poderia/deveria ter sido feito pelo próprio fiscal da Lei. Embora de partes, o processo não precisa ser levado como um jogo. Não se trata de ganhar ou perder, mas de fazer valer cada um dos valores perseguidos pela Constituição e não apenas alguns deles. À Defensoria, enfim, interessa a melhor defesa, a ampla defesa, como todos os meios e recursos a ela inerentes. Tratase do exercício de um dever normativo, do exercício de uma missão institucional e, em última análise, de pedir a aplicação da lei como um todo (arts. 45 e 46 da Lei 11.343/2006) e não apenas das partes que possam parecer mais ou menos úteis. Enfim, o papel da defesa continua sendo incompreendido no Estado formal de Direito. A questão do exame será retomada oportunamente, em preliminar de apelação. No mérito, requer-se absolvição por falta de provas do tráfico. O réu, na autodefesa, negou a traficância e disse que foi forjado pelos militares em razão de já ser conhecido. Não há prova testemunhal de terceiro desinteressado. A versão dos policiais deve ser igualmente sopesada com a autodefesa do réu. E, não existindo critério que faça preponderar uma versão sobre a outra, deve aplicar-se o adágio in dúbio pro reo. O policial Patracon, hoie ouvido, por exemplo, evidenciando o alegado flagrante forjado denunciado pelo réu, fez referência clara à apreensão de maconha, o que não está espelhado nos autos e bem demonstra o interesse preordenado na condenação. A alusão a droga inexistente na apreensão torna manifesta a contradição, dando azo à absolvição aqui perseguida com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao crime de falsa identidade, pugna-se pela absolvição por atipicidade já que o réu estava foragido do sistema carcerário depois de rebelião no CDP de Jardinópolis e corria risco de morte. A estratégia está claramente compreendida no direito constitucional à ampla defesa com o emprego de todos os meios e recursos a ela inerentes. Aqui, pede-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Em caso de condenação, requerse pena mínima, regime intermediário, já considerada a reincidência e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WELLINGTON LEIVI PORTO, RG 41.469.520, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em concurso material com o artigo 307 do Código Penal, nos termos do artigo 69 do referido diploma legal, porque no dia 07 de julho de 2017, por volta das 02h40, na Rua Aurora Godoy Carreira, Jardim Santa Maria II, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, vinte e quatro porções de cocaína e quarenta e nove porções de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas, ele se dirigiu para o local dos fatos, com o escopo de comercializá-las. Policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado em atitude suspeita, justiçando sua abordagem. Submetido à busca pessoal, os policiais encontraram com o acusado as porções de drogas acima descritas, as quais estavam acondicionadas no interior do bolso esquerdo do sobretudo que vestia. Na mesma oportunidade, os milicianos ainda apreenderam a quantia de R\$ 915,20 em espécie, encontrada no interior do bolso direito da referida vestimenta, dando azo à prisão em flagrante delito do denunciado. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do indiciado está evidenciado, seja pelas condições e circunstâncias em que os montantes de estupefaciantes vieram a ser apreendidos, seja porque o local em que o indiciado foi encontrado é conhecido ponto de tráfico de drogas, seja porque esta não é a primeira vez em que o réu se envolve com o crime de tráfico de drogas. A seguir, consta, ainda, dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 07 de julho de 2017, por volta das 04h48, na Sede do Plantão Policial, nesta cidade e comarca, o acusado atribuiu-se falsa identidade perante a autoridade policial, qual seja, MARCELO APARECIDO CRISTIANO, para obter vantagem em proveito próprio, consistente em se ver livre de eventual persecução penal pelo direito de tráfico de drogas. E tanto isso é verdade, que ao se elaborar o registro e o cadastro do então preso no sistema interno da polícia civil, apurou-se que a sua verdadeira identidade seria na verdade WELLINGTON LEIVI PORTO. Interrogado novamente, o denunciado confirmou a prática do crime em tela, pois, dentre outros motivos, estava foragido da justiça. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.117/118). Expedida a notificação (pag.166), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.169/170). A denúncia foi recebida (pag.172) e o réu foi citado (página 209 e 224/225). Durante a instrução foram inquiridas quatro testemunhas de acusação e o réu interrogado (páginas 215/220 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu absolvição do réu, por falta de provas do tráfico e em razão da atipicidade da falsa identidade. É o relatório. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Atribuise ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e artigo 307 do Código Penal, em concurso material, assim porque trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com intuito mercantil, para consumo de terceiros, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína e 49 (quarenta e nove) porções de crack, sustâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, além da quantia de R\$ 915,20 (novecentos e quinze reais e vinte centavos). Após a prisão em flagrante, o acusado atribuiu-se falsa identidade. Incontroversa a materialidade do delito que vem comprovada nos laudos de exames químico-toxicológicos encartados a fls. 49/51 e 52/54, ambos com resultado positivo para cocaína, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 15/17. E a autoria também se apresenta induvidosa. Os policiais militares ouvidos em juízo declararam que estavam em patrulhamento pelo local quando avistaram o acusado que tentou fugir. Na ocasião, os policiais lograram êxito em detê-lo, encontrando com ele a droga bem como alta quantia em dinheiro, nos bolsos do sobretudo que vestia. Afirmaram, ainda, que o local seria conhecido como ponto de venda de drogas. Por sua vez, o acusado declarou ser usuário de droga, informando que a droga encontrada não lhe pertencia e que o flagrante seria forjado. No entanto, sua versão não se sustenta, a defesa nada demonstrou nesse sentido, estando a versão do acusado isolada. É incontroverso que a droga fora encontrada nas vestes do acusado. Conquanto seja possível que ele também faça uso de entorpecentes, o que é comum entre pequenos traficantes, tal fato não afasta a prática da mercancia. O acusado foi preso em local conhecido pela venda de drogas, trazendo consigo "crack" e cocaína além da quantia de R\$ 915,20, cuja origem lícita não fora demonstrada por parte da defesa, o que induz a conclusão de tratar-se de produto do tráfico. Além disso, o acusado era morador de rua, sendo bem provável que vendesse drogas para sustentar o vício, o que não interfere na configuração do delito, como já dito anteriormente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Também não é crível que um morador de rua portasse essa quantidade de droga e dinheiro para seu uso próprio, já que declarou que se sustentava com pequenos serviços de ajudante geral. Pois bem. Não se pode presumir, à míngua de elemento que demonstre efetivamente algum abuso, que os policiais militares responsáveis pela abordagem do acusado, como também pela apreensão do entorpecente, estivessem animados do propósito de construir uma versão marcada de inverdades, com o vil escopo de incriminá-lo indevidamente. A propósito: "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829). Ademais, "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF, RTJ 68/54). Acresça-se que "é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372). E, ainda: "cabe salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porque, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais" (Apelação n° 990.09.216746-4, TJSP, Rel. Salles Abreu). Assim, além de gozarem os depoimentos dos policiais militares da presunção de credibilidade, nada se aduziu que viesse concretamente macular o que exposto, tampouco indício de que agissem de forma abusiva. Ao revés: é certo que foram apreendidas 24 (vinte e quatro) porções de cocaína e 49 (quarenta e nove) porções de "crack", além de certa quantia em dinheiro, cuja origem não foi comprovada pelo acusado, e o ônus da prova, neste particular, lhe competia. Assim, a negativa do acusado quanto ao crime de tráfico ficou isolada no conjunto probatório. Também é o caso de condenação do acusado pelo crime de falsa identidade, haja vista que se apresentou falsamente como "Marcelo Aparecido Cristiano". É o que se depreende do auto de prisão em flagrante (fls. 02) e do boletim de ocorrência (fls. 15/17). Nesse ponto, o réu é confesso. A confissão do acusado é condizente com os demais elementos de prova, em especial o depoimento dos investigadores de polícia ouvidos nessa ocasião. Não cabe falar em exclusão do crime porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou o entendimento de que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Nesse panorama, é de rigor a condenação nos termos da denúncia. Por fim, impõe-se a pena de perdimento relativamente à quantia em dinheiro apreendida em poder do acusado, porque não se evidenciou tenha sido auferida de forma lícita, indicando o contexto, ademais, que fora auferida em razão do comércio clandestino. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Quanto ao crime de tráfico de drogas, considerando os diversos maus antecedentes do acusado, em especial a condenação pelo delito de tráfico de drogas, com extinção da punibilidade a mais de 5 (cinco) anos, devida a fixação da pena acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 dias-multa. Por conta da reincidência (fls. 197), deve a pena ser majorada em 1/6 (um sexto), afastando a possibilidade da causa especial de redução de pena, prevista no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/06, totalizando ao final 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e



22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) diasmulta. Já quanto ao crime de falsa identidade, à vista do disposto no artigo 59 do Código Penal, em razão dos maus antecedentes, devida a fixação da pena acima do mínimo legal, em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Compensando-se a confissão com a reincidência, para ao final tornar definitiva a pena de 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, e CONDENO o acusado WELLINGTON LEIVI PORTO como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e artigo 307 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, e à pena de 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção, operando-se ainda o perdimento do valor apreendido, no montante de R\$ 915,20 (novecentos e quinze reais e vinte centavos), em favor da União, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, e artigos 60 e 62, da Lei 11.343/06. Tendo em vista que o crime de falsa identidade é apenado com detenção, incabível a soma das reprimendas e a fixação de regime inicial único para cumprimento da pena privativa de liberdade, por incidir a parte final do artigo 69 do Código Penal. A pena de reclusão, à vista do disposto no artigo 2°, §1°, da Lei nº 8.072/90, bem como em face da recidiva, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, não sendo facultado ao acusado a interposição de recurso em liberdade. Já para a pena de detenção impõe-se o cumprimento em regime semiaberto, devido à reincidência. Por fim, a reincidência em crime doloso e a quantidade da pena imposta impedem a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I e II, do Código Penal). O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim permanecer, agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a) (assinatura digital):